

PROCESSO: PROC/CET/11171/2022 (VIPROC 02715082/2022)

INTERESSADO: ARCE - CAGECE

ASSUNTO: Revisão Tarifária Ordinária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE 2022

CONSELHEIRO RELATOR: Jardson Saraiva Cruz

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de Revisão Ordinária da Tarifa relativa aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto cobrada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, o qual tem como objetivo a readequação das receitas da concessionária à cobertura dos custos e despesas incorridos na prestação dos referidos serviços, bem como remunerar de forma justa o valor do capital investido na atividade.

Em 17 de março de 2022, por meio do ofício nº 141/22/Gapre/DPR, a CAGECE apresentou pleito de revisão tarifária, em conformidade com o disposto nos instrumentos contratuais vigentes, bem como observando os diplomas legais e normativos vigentes, em especial, a Lei Federal no 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal no 14.026/2020) e Resolução ARCE nº 274/2020, a qual, no inciso I de seu artigo 2º, estabelece que o corrente ano marca o início do ciclo tarifário quadrienal (composto, também, por reajustes tarifários em 2022, 2023 e 2024).

A Cagece encaminhou em anexo ao citado ofício, por meio de sua Gerência de Mercado de Capitais, vinculada a Diretoria Financeira e de Relações com Investidores, o documento "Proposta de Revisão Tarifária - 2022", o qual sintetiza os fundamentos da revisão tarifária proposta.

A proposta apresentada pela CAGECE parte do reconhecimento das referências metodológicas para o cálculo tarifário, estabelecidas pela Resolução ARCE nº 274, de 24 de julho de 2020. Dessa forma, em observância ao disposto no citado normativo, cabe a essa Concessionária apresentar *“proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário”*.

Ademais, são reconhecidos que as receitas e custos de serviços a serem considerados, com vistas à definição do valor médio das tarifas, são aquelas(es) incorridas(os) em 2021, ou seja, no ano anterior àquele deste processo de revisão.

O processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no art. 37 da lei federal nº 11.445/2007.

Importante salientar que o presente processo foi distribuído para este Conselheiro Relator em **20 de outubro de 2022**, o qual após ao analisar acuradamente os autos, em especial a Nota Técnica **NT/CET/0007/2022**, foi possível verificar que o valor do índice foi calculado conforme a variação da cesta de índices, através dos valores acumulados dos Índices de Preços no período de **janeiro a setembro de 2022**, a partir da última revisão tarifária, cuja Resolução Arce Nº 24 de 29 de dezembro de 2021 foi publicada no DOE/CE em 06 de Janeiro de 2022.

Desta feita, determinei o encaminhamento dos autos em **21 de novembro de 2022** à Coordenadoria Econômico Tarifária para que atualize os valores dos índices sugeridos, considerando através dos

valores acumulados e projeções dos Índices de Preços no período de **janeiro a dezembro de 2022**.

Em **23 de novembro de 2022** a Coordenadoria Econômico Tarifária da Arce, após cumprir com a determinação emanada por este Relator, apresentou aos autos a Nota Técnica NT/CET/0010/2022 a qual, após acurada análise determinei sua submissão à audiência pública nos termos do Art. 4º, §§ 2º e 3º da Resolução ARCE nº 151/2011, tendo sido aprovado pelo Conselho Diretor o período de **30 de novembro à 09 de dezembro de 2022**, com reunião pública na modalidade virtual/remota a se realizar na data de **06 de dezembro de 2022**, com início às 09hrs.

Realizada a sessão de audiência pública de forma remota, houve ampla participação, com ricos debates por parte dos participantes, os quais se fizeram comparecer em número de 09 (nove) os quais constam na Lista de Presença anexa aos autos.

Que durante o período de coleta de contribuições a Concessionária CAGECE requereu em prorrogação do prazo final da audiência pública via ofício nº 752/22/Gapre/DPR, uma vez que os prazos estariam prejudicados em virtude Decreto Estadual nº 25.018 de 17 de novembro de 2022 que reduziu os expedientes nos órgãos e entidades integrantes Públicas Estaduais em virtude dos jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2022.

Em **08 de dezembro de 2022** esta Relatoria acatou o Requerimento da Concessionária, prorrogando o prazo da audiência pública até a data de **14 de dezembro de 2022** (FD/CDR/0377/2022).

Pelo período de realização de Audiência Pública, foram recebidas contribuições unicamente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE as quais foram em sua integralidade enfrentadas pela área técnica competente.

De se esclarecer que uma vez acatadas as contribuições apresentadas pela CAGECE, a concessionária sugere uma revisão tarifária no montante de **R\$ 5,51/m³ (cinco reais e cinquenta e um centavos por metro cúbico)**, o que representaria uma elevação da ordem de **12,04% (doze inteiros quatro centésimos por cento)** frente à tarifa vigente (igual a R\$ 4,92/m³ , de acordo com a Resolução ARCE nº 24/2021).

Encerrada a retromencionada Audiência Pública, a Coordenadoria Econômico-Tarifária da ARCE, condensou as contribuições encaminhadas a esta Agência Reguladora e enfrentando individualmente os pontos apresentados concluiu, nos termos do Relatório RL/CET/0027/2022, *in verbis*:

“Ante o exposto, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária manifesta-se pela manutenção na forma de cálculo do Reajuste Tarifário, em conformidade com a Nota Técnica CET no 10/2020, exceto o Índice de Qualidade (IDQ) que fora analisado pela Coordenação de Saneamento Básico (CSB), resultando o valor de - 0,7893%, deixando o valor do RTAt igual a 3,55%, calculado conforme o Item IV. deste Parecer.

De acordo com a metodologia explicitada e os cálculos elaborados, a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a atualização da tarifa média praticada pela Cagece na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de R\$5,09/m³ (cinco reais e nove centavos por metro cúbico) A autorização ora recomendada implica no aumento tarifário médio, em relação a tarifa média, anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 4,92/m³ (Resolução no 24, de 29 de dezembro de 2021) da ordem de 3,55%.”

A CET, por fim, recomendando a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 5,09/m³ (cinco reais e nove centavos por metro cúbico)**, implicando o aumento tarifário em relação à tarifa média anteriormente autorizada na ordem de 3,55%.

É o que importava relatar.

V O T O

Preambularmente é de se esclarecer que o processo de análise e aprovação da proposta de atualização tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, in verbis:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal no11.445, de 5 de janeiro de 2007 ”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

[...]

II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

[...]

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

*§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.
[...].”*

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº 12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

*“ Art. 7º. (...), as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:
I. Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários; ”*

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“ Art. 15 - As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão ”.

Complementarmente, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“ Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.”

Soma-se ainda os termos do Convênio de Cooperação Técnica, celebrado entre, de um lado, o Estado do Ceará e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE e, de outro, o Município de Fortaleza e a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR, em 09 de outubro de 2019, fica estabelecida a competência da ARCE para desenvolver e conduzir a regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Município de Fortaleza.

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de atualização das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, devem ser destacadas as regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, institucionalizadas por meio da Resolução ARCE nº 274, de 24 de julho de 2020.

Como já dito alhures, trata-se de processo administrativo, cujo objetivo é avaliar o pleito de revisão das tarifas aplicadas aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE).

Nesse contexto, busca-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados.

Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RTA_t = \left(\sum_{i=1}^n w_i \times \text{Índice}_{i,t} \right) + 0,5 \times \left(\left(1 - \left(\frac{1}{IPTF_t} \right) \right) \times 100 \right) + IDQ_t$$

onde:

- RTA_t : índice de reajuste anual das tarifas;
- W_i : ponderação do índice de preços de referência, com base no peso relativo do item de custo;
- Índice i, t : é a variação do índice i no ano t ;
- $IPTF_t$: é o Índice de Produtividade Total dos Fatores, referente ao ano t ;
- IDQ_t : é o Índice de Qualidade, referente ao ano t .

Observa-se que o cálculo tarifário orientado pela Resolução ARCE nº 274/2020 assenta-se, primordialmente, na recomposição de custos incorridos, ano anterior àquele do processo de revisão, na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nesse contexto, busca-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e

esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

É imperioso destacarmos que os reajustes de tarifas visam sempre o equilíbrio econômico-financeiro, este sendo a essência dos contratos de concessão de serviços públicos.

Tal equilíbrio deve levar em consideração todos os aspectos da relação contratual, refletindo uma equivalência razoável entre as obrigações assumidas pelo prestador dos serviços e as retribuições que o mesmo irá obter. A manutenção dessa equivalência deve ocorrer ao longo de toda a vigência do contrato, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95).

Em obediência ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos concedidos, há procedimentos de alteração da remuneração devida, a saber, reajustes e a revisões tarifárias.

O reajuste representa a atualização periódica de preços, por meio de critérios previstos antecipadamente nos instrumentos legais, normativos e/o contratuais, consistindo, pois, em mecanismo de proteção contra variações inflacionárias. O equilíbrio

econômico-financeiro é preservado, portanto, mediante a atualização do valor das tarifas, com base em índices de preços ou fórmulas paramétricas preestabelecidas.

Por outro lado, a revisão contratual consiste na revisão ampla e minuciosa dos diversos componentes de custos, despesas e receitas referentes à prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão. Pode ocorrer em momentos preestabelecidos contratualmente (revisões ordinárias) ou a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis (revisões extraordinárias).

Em razão das diferenças que guardam entre si, o reajuste e a revisão contratuais apresentam procedimentos bastante diversos de implementação.

O reajuste geralmente é previsto de modo a se permitir a sua aplicação periódica e automática dentro de um determinado lapso temporal. Os contratos administrativos se utilizam ou de um índice (ou combinação de índices) de reajuste predeterminado, ou de uma fórmula especialmente definida para a avença, na qual se inserem os valores das variáveis e se obtém o índice de reajuste que deve ser aplicado.

Trata-se, assim, de um procedimento bastante simplificado, que independe de juízos de conveniência ou da produção de dados pelas partes. Simplesmente se aplica uma solução matemática previamente estabelecida para se chegar ao valor reajustado da tarifa.

Em se tratando da matéria aplicável a espécie, frisa-se que nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução ARCE nº 151/2011 fora realizada a Audiência Pública AP/ARCE/0013/2022, ao longo do período de entre os dias **30 de novembro à 09 de dezembro de 2022**,

com reunião pública na modalidade virtual/remota a se realizar na data de **06 de dezembro de 2022**, com início às 09hrs, posteriormente prorrogada até **14 de dezembro de 2022**, teve como propósito o acolhimento de contribuições e subsídios para aperfeiçoamento da Nota Técnica CET nº 0010/2022, a qual dispõe sobre Reajuste Tarifário dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários prestados pela CAGECE, nos termos dispostos na Resolução ARCE nº 274/2020.

Assim, estando o presente procedimento em perfeita consonância com a legislação aplicável e após minuciosa e exaustiva análise dos documentos a ele anexos, considerando-se a análise econômico-tarifária constante na Nota Técnica CET 0010/2022, é do entender deste Relator que o procedimento é juridicamente adequado e assim, deve-se proceder com o reajuste da tarifa média.

Sobre a Audiência Pública AP/ARCE/0013/2022, esta teve como propósito o acolhimento de contribuições e subsídios para aperfeiçoamento da Nota Técnica nº 0010/2022, o qual houve o envio de contribuições pela Companhia de Água e Estado do Ceará – CAGECE, as quais colaciona-se no quadro abaixo:

Quadro 1. Contribuições da CAGECE – AP/ARCE/013/2022

Contribuição CAGECE	Posição
Solicita a recomposição da Cesta de Itens definida na Resolução nº274, de 24 de julho de 2020.	Indeferimento
Solicita definição do período de referencia, delimitando o ano (t) constante na Equação Tarifária dos Reajustes no art. 19 da Resolução nº274, de 24 de julho de 2020.	Indeferimento
Solicita atualização dos dados de qualidade da água, ajustando o valor do IDQ pela Coordenadoria de saneamento Básico.	Deferimento

Fonte: ARCE/CET

As mencionadas contribuições foram minuciosamente analisadas pela Coordenadoria Econômico-Tarifária (RL/CET/0020/2022) e pela Coordenadoria de Saneamento Básico (PR/CSB/0388/2022), onde com propriedade analisaram individualmente os pontos apresentados bem como fizeram todas as observações pertinentes, os quais concluiu-se:

“A partir dos dados atualizados pela Cagece, a CSB/ARCE identificou um erro na formulação de uma das variáveis para o cálculo do indicador IQt, pois a Cagece considerou o número mínimo de amostras obrigatórias pelas Portarias do Ministério da Saúde em qualquer caso, quando deveria considerar o total de amostras analisadas no caso desse igualar ou superar a quantidade mínima de amostras exigida. Desse modo, a CSB/ARCE ajustou os cálculos, obtendo um IQt de 20,79% e o IQA de -0,5786%, o que levaria o IDQ para -0,7893%. Concluindo, em decorrência da contribuição encaminhada pela Cagece por e-mail em 4/12/2022, com atualização dos dados de qualidade da água, passando a observar a nova Portaria no 888/GM/MS/2021 que entrou em vigor durante o período dos dados considerados para fins de cálculo do reajuste tarifário, e que em muitos municípios exigiu menor quantidade de amostras do que a Portaria anterior para os parâmetros de qualidade utilizados no cálculo da respectiva parcela componente do reajuste, recomendamos acolher a contribuição da Cagece, com os ajustes realizados pela CSB/ARCE que resultam superar a pretensão da autora da contribuição. Assim, o Iqt de 25,00%, bem como o IQA e o IDQ de -1,000%, conforme a Nota Técnica NT/CSB/0002/2022, passariam para:

Iqt = 20,79%

$IQA = -0,5786\%$

$IDQ = -0,7893\%$

(PR/CSB/0388/2022)

“Ante o exposto e considerando o resultado da Audiência Pública AP/ARCE/0013/2022, o qual manteve inalteradas análises e recomendações constantes da Nota Técnica CET no 010/2022, exceto em relação ao IDQ, que passou para o valor de - 0,7893% (Parecer PR/CSB/0388/2022) a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda o reajuste da tarifa a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de R\$ 5,09/m³ (cinco reais e nove centavos por metro cúbico). A tarifa média ora recomendada implica o aumento tarifário, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 4,92/m³ (quatro reais e noventa e dois centavos por metro cúbico), estabelecida pela Resolução ARCE no 24, de 29 de dezembro de 2021), da ordem de 3,55%.”

(PR/CET/0020/2022)

Cumpre-nos esclarecer ainda que foi elaborado pela Coordenadoria Econômico Tarifária relatório de impacto da proposta de Reajuste Tarifário (REL/CET/0028/2022), nos termos do Art. 5º da Resolução Arce nº 151/2011, como forma de subsidiar o processo decisório do Conselho Diretor da Arce, o qual, assim ponderou e concluiu:

“A CAGECE presta os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 151 municípios do Estado do Ceará, alcançando 304 localidades com sistema de abastecimento de água, na qual vivem 5,4 milhões de habitantes, o que representa um índice de cobertura de

abastecimento de água na Capital, Fortaleza, de 99,32% da população e no interior do Ceará, este índice chega a 97,87%, representando aproximadamente 2,9 milhões de beneficiados com água tratada em suas residências.

No que se refere aos serviços de esgotamento sanitário, 86 localidades do Ceará são atendidas pela Cagece. O índice de cobertura do sistema de esgotamento sanitário chega a 44,80% em todo o Estado, com mais de 5 mil quilômetros de rede coletora e 2,69 milhões de pessoas atendidas pela rede de esgoto da Cagece. Somente na Capital, este índice é de 66,63%. A rede coletora de esgoto em Fortaleza tem uma extensão de 2.700 km.

O reajuste da tarifa média ora recomendado poderá resultar em aumentos diferenciados para as diferentes categorias de consumidor e faixas de consumo integrantes da estrutura tarifária da CAGECE. O aumento final percebido, portanto, pelos diferentes consumidores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dependerá, portanto, da forma como a concessionária administrará sua estrutura tarifária.

Espera-se que o incremento nas receitas proporcione condições necessárias para prestação contínua e adequada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades servidas pela CAGECE.

Diante dos autos do referido processo administrativo, especialmente, as razões exaradas na Nota Técnica CET no 0010/2022, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nos termos da Lei Federal no 11.445/2007, recomenda a atualização da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de R\$ 5,09/m³ (cinco reais e nove centavos por metro cúbico).

A tarifa média ora recomendada implica o aumento tarifário, em relação à tarifa média anteriormente Folha 3 de 4 da Relatório de Impacto Regulatório no 028/2022 autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 4,92/m³ (quatro reais e noventa e dois centavos por metro cúbico), estabelecida pela Resolução no 24, de 29 de dezembro de 2021 da ordem de 3,55%.”

É imperioso repisar que é dever desta Agência Reguladora, sempre zelar pelo estrito cumprimento das normas atinentes à espécie, resguardando-se assim, a legalidade das decisões tomadas, desta feita, é de se considerar pela admissibilidade da revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

De mais a mais, é de se destacar, que dentro dos regramentos aplicados ao setor, é possível ainda a Concessionária solicitar, a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis revisões extraordinárias.

Sem mais e diante de todo o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO da Minuta de Resolução** que estabelece o Reajuste do valor da tarifa média de água e esgoto aplicada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará no valor de **R\$ 5,09/m³ (cinco reais e nove centavos por metro cúbico)**. A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, na ordem de 3,55%.

É o voto.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2022.

Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro Relator